



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.720387/2016-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.648 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ADENILDA ROZETE COSTA GOES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

RETIFICAÇÃO DE DIRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIMITE DE DEDUÇÃO.

A retificação de declaração para reclassificar rendimentos tributáveis em rendimentos isentos e não tributáveis, ao ser considerada indevida, deve restabelecer o montante não aproveitado na retificadora das contribuições à previdência privada que, eventualmente, tenham sido desconsideradas por excederem o limite legal para tal dedução em relação aos valores dos rendimentos tributáveis objeto da declaração sob análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 22/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo ao exercício de 2011, fl. 21/25, pela qual a Autoridade Administrativa, em sede de Malha Fiscal, identificou a infração à legislação abaixo descrita (fl. 23):

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeito à tabela progressiva, no valor de R\$ 69.168,22, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isento e/ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Contribuinte solicitou análise de sua declaração, conforme protocolo DRF-Sts 092561 em 06/01/2016. Conforme laudo apresentado a contribuintes é portadora de retinose pigmentar CID H35.0, como descrito no próprio documento trata-se de deficiência visual e, portanto, não há previsão legal para isenção. Ressalte-se que o pedido protocolado foi escrito e assinado pela contribuinte.

O procedimento fiscal em tela foi levado a termo a partir de declaração retificadora, sendo certo que a contribuinte, na DIRPF retificada, havia declarado todos o valores da aposentadoria como rendimento tributável, apurando, na ocasião, imposto a pagar, que foi recolhido antes do início do procedimento fiscal.

Ciente do lançamento em 15 de janeiro de 2016, fl. 27, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fl. 2/3 e 9/11, onde apresentou suas considerações que objetivavam comprovar a improcedência da alteração efetuada no curso do procedimento fiscal.

No julgamento de 1ª Instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR julgou procedente em parte a impugnação, fl. 39/48, pois, embora tenha considerado que a enfermidade apresentada pela contribuinte não configura moléstia que ampare direito à isenção do IR sobre os rendimentos de aposentadoria, considerou que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte deveriam ser considerados na apuração do saldo do imposto devido e na imposição da penalidade de ofício. Assim, reduziu o lançamento de R\$ 9.293,00 para R\$ 388,17.

Ciente do Acórdão da DRJ em 06 de junho de 2016, fl. 53, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 22 de junho de 2016, o Recurso Voluntário de fl. 55/56, no qual não contesta as conclusões da 1ª instância sobre o direito à isenção, mas tão só, o saldo ainda pendente de pagamento, por considerar que o valor do imposto devido apurado na declaração retificada, a qual considerou os rendimentos de aposentadoria como tributáveis, teria sido integralmente recolhido.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Sustenta o recorrente que preencheu sua declaração retificadora sob orientação da Delegacia da RFB em Santos/SP, informando como isentos e não tributáveis os valores recebidos a título de aposentadoria englobando o 13º salário.

Entende que o valor apurado de R\$ 9.293,00 calculado pela Delegacia de Santos incidiu sobre o valor de R\$ 98.510,45, quando o correto seria R\$ 93.136,89.

A análise do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fl. 24, que é parte integrante da Notificação em lide, é claro ao evidenciar que o lançamento partiu exatamente dos R\$ 93.136,89 considerados como devido pelo contribuinte.

Mas como explicar que a omissão dos mesmos rendimentos informados na declaração retificada resultou em lançamento de ofício com saldo de imposto diferente daquele apurado e pago pelo contribuinte?

A resposta é simples. Trata-se da dedução originalmente declarada a título de contribuição à previdência privada. Na declaração retificada, o valor deduzido a este título foi de R\$ 4.287,75 (3.674,50 + 613,25). Já na Declaração retificadora, embora o valor declarado tenha sido o mesmo (R\$ 4.287,75), a dedução foi de apenas R\$ 2.876,24, tudo em razão do limite fixado pelo art. 11 da Lei 9.532/97, que é de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Desta forma, ao considerar tributável os rendimentos informados na declaração revisada como isento, a decisão recorrida deveria ter restabelecido a totalidade dos valores declarados a título de previdência privada.

Se assim tivesse procedido, o Julgador de 1ª Instância teria apurado imposto devido de R\$ 14.373,22, pouco menor do que o apurado no lançamento de ofício, R\$ 14.761,39.

Deduzindo-se o IRRF declarado (R\$ 5.468,39) do novo valor apurado, conclui-se que o valor a pagar do imposto de renda para o exercício de 2011 seria de R\$ 8.904,83, exatamente o que a decisão recorrida já considerou como extinto por pagamento em razão dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte.

Desta forma, são procedentes os argumentos do recorrente.

Conclusão

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para exonerar o crédito tributário remanescente no presente processo, no valor de R\$ 388,17.

Fica ressalvada a necessidade da DRF de origem dar o tratamento adequado ao Perdcomp nº 29774.91510.171215.2.2.04-0129.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator